



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245753 - RS (2025/0447672-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E ART. 10 DA LC N. 160/2017). TEMA N. 1.182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de prova pré-constituída do cumprimento dos requisitos legais para a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (diversos do crédito presumido) da base de cálculo do IRPJ/CSLL. Rever tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.182 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS ao atendimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial pela alínea *c*, sobre o mesmo tema.

4. Inaplicável, por analogia, o Tema n. 118 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar de declaração de direito à compensação sem exigência de comprovação de recolhimento, hipótese distinta daquela em que a legislação condiciona o exercício do direito ao cumprimento de requisitos específicos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245753 - RS (2025/0447672-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E ART. 10 DA LC N. 160/2017). TEMA N. 1.182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de prova pré-constituída do cumprimento dos requisitos legais para a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (diversos do crédito presumido) da base de cálculo do IRPJ/CSLL. Rever tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.182 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS ao atendimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial pela alínea *c*, sobre o mesmo tema.

4. Inaplicável, por analogia, o Tema n. 118 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar de declaração de direito à compensação sem exigência de comprovação de recolhimento, hipótese distinta daquela em que a legislação condiciona o exercício do direito ao cumprimento de requisitos específicos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 244-252) que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, prejudicando o dissídio.

Na origem, o Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul julgou parcialmente procedente o mandado de segurança, declarando o direito de JG COMERCIO DE

PRODUTOS AGRICOLAS LTDA à exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, e à compensação administrativa.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Apelação Cível n. 5018512-44.2022.4.04.7107/RS, deu provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 150):

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1.182 DO STJ.

1. Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017.

2. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e requisitos previstos em Lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 160-166).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 927 do Código de Processo Civil, sustentando que, em mandado de segurança, basta a comprovação da condição de credora tributária, sendo desnecessária, na esfera judicial, a prova pré-constituída do cumprimento dos requisitos dos arts. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e 30 da Lei n. 12.973/2014, cujo atendimento deve ser verificado posteriormente pela Administração, e que o Tribunal de origem deixou de observar o precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.182), que admite a declaração do direito condicionada ao cumprimento dos requisitos legais a ser apurado na via administrativa.

Afirma ainda divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Mandado de Segurança n. 5000980-25.2023.4.03.6113).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e garantir o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS, reconhecendo na via mandamental o mero reconhecimento do direito à compensação, sem juízo específico sobre o preenchimento dos requisitos, a serem verificados administrativamente, bastando a prova da condição de credora tributária.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 225-228).

Proferi a decisão de fls. 244-252, para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ/CSLL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA N. 1.182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ (ÓBICE AO REEXAME DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA). SÚMULA N. 83/STJ (ORIENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA; DISSÍDIO PREJUDICADO). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Inconformada, JG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA interpõe o presente agravo interno.

A parte agravante sustenta, em síntese:

(i) a equivocada aplicação da Súmula n. 7/STJ, por versar a controvérsia sobre matéria de direito, sem reexame fático-probatório, à luz do Tema n. 1.182 do STJ e da Lei n. 12.016/2009;

(ii) a equivocada aplicação da Súmula n. 83/STJ, diante de claro dissídio jurisprudencial demonstrado com acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Mandado de Segurança n. 5000980-25.2023.4.03.6113);

(iii) a necessidade de conhecimento e provimento do recurso especial para uniformização da jurisprudência, por violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 927 do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS e reconhecer, na via mandamental, o mero direito à compensação, com verificação dos requisitos na esfera administrativa (fls. 258-268).

Não houve resposta ao agravo, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 275).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 250-251):

No caso dos autos, o voto condutor do acórdão recorrido assim analisou a controvérsia, no julgamento da apelação e reexame necessário (fls. 147-149):

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria pertinente à exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no julgamento dos REsp 1.945.110/RS e REsp 1.987.158/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses (Tema nº 1.182):

[...]

Tratando-se de precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos especiais repetitivos, é obrigatória a sua observância por esta Corte, na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Como especificado no precedente, embora não se exigisse comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico,

para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é indispensável o atendimento aos requisitos do art. 30 da L 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, em seus períodos de vigência:

[...]

Em precedente não cogente o Superior Tribunal de Justiça restituiu o recurso a esta Corte para que fosse verificado o atendimento das condições e requisitos previstos em Lei para que os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido fossem excluídos da base de cálculo de IRPJ e CSLL:

[...]

O provimento judicial pretendido neste mandado de segurança exige a certeza da comprovação de que as condições e requisitos do art. 30 da L 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017 foram cumpridos pela impetrante. Não está demonstrado neste caso o cumprimento das condições e requisitos previstos em Lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Portanto, as instâncias ordinárias assentaram que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que atende aos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, o que seria necessário em se tratando de discussão relativa a benefícios fiscais de ICMS diversos de crédito presumido, conforme Tema n. 1182 do STJ.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, e a análise quanto ao efetiva comprovação das condições do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ao consignar que é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, aplicou o entendimento consolidado nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ (REsp n. 1.945.110/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/6/2023).

Com efeito, a Primeira Seção fixou, dentre as teses do Tema n. 1.182/STJ, que é impossível excluir os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos legais, e determinou, no caso concreto, o retorno dos autos à origem para que fosse verificado o cumprimento das condições. Foi exatamente o que o Tribunal de origem realizou, concluindo pela ausência de prova do cumprimento.

Incide, portanto, sobre a espécie o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O Tema n. 118/STJ, invocado por analogia pela agravante, não se aplica à hipótese dos autos. Aquele precedente versa sobre a desnecessidade de comprovação do efetivo recolhimento do tributo para obtenção de declaração do direito à compensação tributária, situação distinta da presente, em que a própria lei (art. 30 da Lei n. 12.973/2014

e art. 10 da LC n. 160/2017) condiciona o exercício do direito ao cumprimento de requisitos específicos (registro em reserva de lucros e demais exigências), cuja verificação foi expressamente determinada pelo Tema n. 1.182/STJ.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.245.753 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447672-3

Número de Origem:
50185124420224047107

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR085142

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026